



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339677

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1.822

Conflito de Competência Cível Processo nº 0010900-71.2025.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: São José do Rio Preto

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de São José dos Campos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos materiais e morais, distribuída na 6ª Vara Cível de São José dos Campos. Superveniência da notícia de alteração do endereço do autor-consumidor, com pedido de remessa dos autos para o foro do novo domicílio. Determinação de redistribuição para a 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto. Impossibilidade. Ocorrência da 'perpetuatio jurisdictionis'. Inteligência do art. 43 do Código de Processo Civil. Existência de indícios de uso predatório do Poder Judiciário pelo interessado. Competência do Juiz suscitado da 6ª Vara Cível de São José dos Campos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, nos autos da ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de fazer c.c. reparação por danos materiais e morais nº 1040822-29.2023.8.26.0577, proposta por *Valdevino Pereira* em face de *Banco BNP Paribas Brasil S. A.*

Argumenta que a declinação de competência pelo Juízo suscitado viola o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Acrescenta que o pedido de remessa formulado pelo autor “*parece de suspeita conveniência*”, dado o não comparecimento à perícia, e veio desacompanhado de qualquer documento que o justificasse.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A demanda foi distribuída livremente para a 6ª Vara Cível de São José dos Campos, local em que então domiciliado o autor, cujo Juiz recebeu a inicial e determinou a citação da parte requerida (fls. 94/95 da origem).

Após a conclusão da fase postulatória, o feito foi saneado, oportunidade em que o julgador determinou a realização de prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pericial grafotécnica para o deslinde da demanda (fls. 361/362 da origem).

O perito requereu a intimação do autor para coleta de padrões gráficos e dados digitais do aparelho celular, com agendamento para o dia 09 de dezembro de 2024 (fls. 413/414 da origem).

O autor foi intimado do dito agendamento em 12 de novembro de 2024 (fl. 420 da origem), contudo, noticiou a dita alteração de endereço apenas na data agendada para a perícia, requerendo a remessa do feito ao foro de seu novo domicílio (fls. 444/446 da origem).

Sobreveio então manifestação do perito com a informação de que não houve comparecimento à perícia agendada (fls. 464/465 da origem).

Ato subsequente, o Juízo da 6ª Vara Cível de São José dos Campos acolheu o pedido do autor e determinou a remessa do feito para a comarca de São José do Rio Preto (fl. 470 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, o Juiz da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto suscitou o presente conflito (fls. 474/475 da origem).

Não há dúvidas de que, em regra, uma vez distribuída a ação, fixa-se a competência, a qual não pode mais ser alterada por questões fáticas supervenientes.

Isso ocorre por força da regra contida no artigo 43 do Código de Processo Civil, que estabelece como momento de fixação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência o do registro ou da distribuição da petição inicial, *verbis*: “*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”.

O dispositivo em comento consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, cujo escopo é a estabilização da competência, evitando-se com isso o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição em razão de modificações de fato ou de direito –, *como a alteração de endereço, por exemplo* –, impedindo, igualmente, burla ao juiz natural.

No caso concreto, tem-se que o autor, **embora intimado com antecedência da data designada para coleta da prova**, não informou a dita alteração de endereço em tempo hábil, fazendo-o somente na própria data da perícia, abstendo-se de comparecer ao ato designado, fato que, como pontuado pelo Juízo Suscitante, “*parece de suspeita conveniência*” (fls. 474/475 da origem).

A tese de “conveniência”, ao que parece, também é corroborada pelo alerta oriundo da 23ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, que, ao julgar recurso de apelação interposto nos autos de ação diversa envolvendo as mesmas partes (Autos nº 1040823-14.2023.8.26.0577), assim consignou:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Por derradeiro, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome do autor, Valdevino Pereira (CPF nº 889.254.048-34), no site desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que, além da presente demanda, propôs outras 8 ações de natureza declaratória/indenizatória, envolvendo contrato bancário, perante a Comarca de São José do Rio Preto-SP, a saber, processos ns. 1047430-12.2024.8.26.0576, 1047428-42.2024.8.26.0576 e 1047427-57.2024.8.26.0576 (todos na 8ª Vara Cível); bem como junto a Comarca de São José dos Campos-SP: 1040826-66.2023.8.26.0577 (3ª Vara Cível); 1040821-44.2023.8.26.0577 (5ª Vara Cível); 1040825-81.2023.8.26.0577 (7ª Vara Cível); 1040822-29.2023.8.26.0577 (6ª Vara Cível) e 1040820-59.2023.8.26.0577 (3ª Vara Cível) também com pedidos de justiça gratuita, além de pretensão voltada a indenização por danos morais, conduta que deve ser observada com critério pelo Judiciário, a fim de não servir de palco para enriquecimento ilícito da parte. Portanto, sem prejuízos das medidas ratificadas por ocasião do julgamento deste recurso, oficie-se ao Ministério Público, para que, entendendo, adote medidas cabíveis, especialmente no que tange à investigação dos sujeitos que litigam nesses processos, bem aos Magistrados que presidem os feitos supracitados sobre o feito em curso, agora em fase recursal. No mais, oficie-se ao Numopede para ciência.

Justifica-se a adoção de tais medidas, diante dos indícios de uso predatório do Poder Judiciário, pois, a par do significativo número de ações em seu nome, em todas elas o autor atribuiu como valor da causa a quantia igual ou superior a R\$ 20.000,00, revelando, portanto, a busca de quantias significativas a títulos de danos morais, considerando-se a somatória das pretensões acima identificadas” (fls. 442/447 da origem – g. n.).

Nesses termos, a despeito da alegada hipossuficiência decorrente da condição de consumidor, considerando as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisões acima referida que apontam para eventuais **indícios de uso predatório do Poder Judiciário pelo interessado**, de modo que, na hipótese, entendo que não se mostra justificável a mitigação do princípio da perpetuação da jurisdição.

Logo, a competência para processamento do feito deve recair sobre a 6ª Vara Cível de São José dos Campos.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 6ª Vara Cível de São José dos Campos.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator